PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) NO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), destinada a suportar os custos municipais com a prestação de serviço de iluminação pública, tais como financiamento da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município de PACAJUS/CE.

Art.2º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida por todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis situados em áreas urbanas e rurais servidas por iluminação pública.

CAPÍTULO II – FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art.3º. O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública pelo Município.

Parágrafo único. Considera-se beneficiado pelos serviços de iluminação pública para efeito da incidência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista nesta lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I. Em qualquer dos lados das vias públicas, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
II. Em qualquer dos lados das vias públicas, mesmo que instaladas luminárias no canteiro central;

III. Em todo o perímetro das praças públicas, independente de forma de distribuição das luminárias.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será definida com base nos seguintes critérios:

I - O valor da contribuição de iluminação pública (VCIP) será calculado pela multiplicação do percentual correspondente à faixa de consumo de energia elétrica da unidade consumidora pelo Módulo da Contribuição de Iluminação Pública (MCIP), conforme a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VCIP = \%FC \times MCIP}$$

Onde:

a) **VCIP**: Valor da contribuição de iluminação pública;
b) **%FC**: Percentual da FAIXA DE CONSUMO de acordo com a categoria do contribuinte;
c) **MCIP**: Módulo da Contribuição de Iluminação Pública.

II - O Módulo da Contribuição de Iluminação Pública (MCIP) corresponderá ao valor de 1.000 kWh multiplicado pelo preço da energia paga pelas unidades consumidoras de iluminação pública, incluindo tarifas, impostos, bandeira tarifária e quaisquer outros custos que componham o preço da energia elétrica para vias públicas, conforme a fórmula:

$$\mathbf{MCIP = PEIP \times 1000}$$

Onde:

- **MCIP**: Módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- **PEIP**: Preço da energia elétrica para iluminação pública paga pela unidade consumidora destinada à iluminação de vias públicas.

Parágrafo único. O Percentual da faixa de consumo será fixado em função do consumo de energia elétrica, aplicando-se alíquotas progressivas para cada faixa de consumo, conforme anexo deste projeto.

CAPÍTULO III – SUJEITO PASSIVO E COBRANÇA

Art. 5º São sujeitos passivos da CIP:

I – Os consumidores de energia elétrica cadastrados junto à concessionária de distribuição de energia elétrica, titulares de unidades consumidoras situadas no território municipal;

II – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados em áreas atendidas por iluminação pública, ainda que não sejam consumidores diretos de energia elétrica.

III – São também contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos, com ligação elétrica, instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública sub-roga-se na pessoa do sucessor, do adquirente, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária responsável pela distribuição de energia no Município, observando a metodologia de cálculo estabelecido no art. 4º mediante convênio firmado entre a Administração Municipal e a referida concessionária.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a atribuição da função de arrecadar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP à concessionaria distribuidora de energia elétrica, podendo firmar instrumento jurídico para regular a relação entre o município e a concessionaria, observado o disposto nesta lei.

§2º. Nos casos em que a cobrança não puder ser realizada pela concessionária, o Município poderá instituir outra forma de arrecadação, mediante regulamentação específica.

CAPÍTULO IV – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão destinados ao cumprimento de obrigações pactuados com a empresa distribuidora de energia, e ao custeio do serviço de iluminação pública, incluindo:

I – Pagamento do consumo de energia elétrica da iluminação pública;

II – Manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública;

III – Ampliação e modernização da rede de iluminação pública;

IV – Implantação de projetos de eficiência energética na iluminação pública.

§1º. Os valores arrecadados, constituem receita própria do Município, sendo vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os critérios devidos pelo poder público municipal.

§2º. O Valor arrecadado será depositado em conta específica indicado pelo executivo municipal.

§3º. O repasse dos valores deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao de arrecadação. A não observação do prazo aqui fixado acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die.*

CAPÍTULO V – ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 8º. Poderão ser isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I – Consumidores enquadrados na tarifa social de energia elétrica, conforme normatização federal;

II – Imóveis públicos municipais e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes;

III – Unidades consumidoras de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

IV – As igrejas e os templos de culto religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prever outros critérios de isenção ou redução da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, mediante justificativa de interesse social.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas regulamentares para melhor aplicação desta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 202 a 213 da Lei Nº 371, de 30 de dezembro de 2014, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO

TABELAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

TABELA I - RESIDENCIAL

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	ISENTO
051 – 100	2
101 – 200	4
201 – 300	8
301 – 500	12
501 – 1000	20
1001 – 9999	30

TABELA II – INDUSTRIAL

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	3
051 – 100	5
101 – 200	10
201 – 300	15
301 – 500	20
501 – 1000	25
1001 – 2000	30
2001 – 5000	35
5001 – 10000	40
10001 – 999999	50

TABELA III – RURAL

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	ISENTO
051 – 100	5
101 – 200	8
201 – 300	12
301 – 500	15
501 – 1000	20
1001 – 9999	30

TABELA IV – COMERCIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	3
051 – 100	5
101 – 200	8

201 – 300	12
301 – 500	15
501 – 1000	20
1000 – 99999	30

TABELA V – SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	3
051 – 100	5
101 – 200	8
201 – 300	12
301 – 500	15
501 – 1000	20
1001 – 9999	30

TABELA VI – PODER PÚBLICO

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	3
051 – 100	5
101 – 200	8
201 – 300	12
301 – 500	15
501 – 1000	20
1001 – 9999	30

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL